



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000315216

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargantes: Claudio Luis Bezerra dos Santos e Thiago Sampaio Antunes

Embargado: Espólio de Antonio Sergio Euzébio

Embargos de Declaração nº 1000682-63.2022.8.26.0002/50000

Voto nº 31.184

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelos apelantes em face da decisão de fl. 540, proferida por este Relator no âmbito de demanda indenizatória ajuizada por arrematante de imóvel em face do espólio do ex-titular, pela qual indeferido pedido de tutela antecipada recursal voltado à realização de penhora (sic) no rosto dos autos de processo de inventário.

Aduzem os embargantes, em síntese, padecer a r. decisão de omissão, na medida em que não teriam requerido a penhora no rosto dos autos, medida mais grave, mas sim arresto ou qualquer outra medida eficaz para assegurar o adimplemento da obrigação pretendida. Seguem sustentando a adequação do arresto em razão da delimitação do valor principal no processo, alegando tratar-se de instrumento cautelar equilibrado, sem aptidão para suprimir o bem constrito do devedor, apenas o retendo e impedindo o seu perecimento. Pedem, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para suprimimento da omissão apontada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento do embargante em nada se relaciona com a hipótese de omissão, vício invocado tão somente para conferir aparência de adequação ao recurso.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que a decisão embargada declinou, expressamente, que o pedido desborda dos limites do recurso.

Ainda que tenha sido imprecisa a referência da decisão ora embargada ao termo *penhora* - quando, bem examinado o requerimento posto nas razões de apelação, usaram os apelantes a expressão *arresto no rosto dos autos* -, o detalhe em absolutamente nada altera o quadro.

A providência, com efeito, extrapola o âmbito do recurso, voltado contra r. sentença de improcedência da demanda, de modo que o apelo tem o escopo, basicamente, de reverter esse julgado, de modo a levar ao acolhimento do pedido inicial.

Por ora, todavia, o que se tem, insista-se, é um decreto de improcedência. E os apelantes, aqui embargantes, querem avançar no tocante ao objeto recursal, de modo a começar a manejar instrumentos voltados à satisfação, ou, quando menos, à adoção de medidas assecuratórias tendo por objeto um título nem sequer existente, e um crédito que não lhes foi reconhecido.

Inexiste, por tudo, vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator